



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	08
	/ 2002	
	Rubrica <i>[assinatura]</i>	

Processo : 10640.002204/94-20

Acórdão : 201-75.211

Recurso : 102.084

Sessão : 21 de agosto de 2001

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88 - REGÊNCIA - IMPROPRIEDADE - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS -
Fulminados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face de vício formal, prevalece a disciplina dos PIS por eles modificada, subsistindo, assim, a obrigação de recolhimento nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Impossibilidade de alteração de lei complementar por decreto-lei é princípio fundamental de hierarquia das leis (RESP nº. 19143-MG). **Recurso provido para anular o processo *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10640.002204/94-20
Acórdão : 201-75.211
Recurso : 102.084

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 e 02, em decorrência de terem sido constatadas diferenças de recolhimento relativas ao PIS/Receita Operacional nos períodos de janeiro a dezembro de 1992 e janeiro, fevereiro e junho 1993. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 03, esclarece o fiscal autuante que a contribuinte alegou, para o não recolhimento da Contribuição para o PIS, a existência de uma liminar em Mandado de Segurança, que lhe asseguraria o depósito judicial daquela exação de acordo com o que estatuiu a Lei Complementar nº 07/70. Entretanto, tais depósitos judiciais não foram efetivados.

Em sua peça de defesa às fls. 34/44, a interessada alega, em síntese, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que embasaram a referida autuação, são inexistentes no mundo jurídico, posto que aprovado a destempo, conforme determinação constitucional (CF, ADCT, art. 25, § 1º, II). Portanto, são totalmente ineficazes, descaracterizando o referido auto de infração. Acrescenta, ainda, que, em relação à Lei nº 8.383/91, por se tratar de dispositivo ordinário, fere, de longe, o princípio constitucional da hierarquia das leis, não possuindo as mínimas condições de revogar, derrogar ou alterar dispositivo inserto em lei complementar, em face desta estar sujeita a *quorum* especial de votação, sendo, portanto, hierarquicamente superior, somente podendo ser alterada por outra lei complementar (CF, arts. 59 e 69).

Às fls. 76, consta Pedido de Diligência nº 001/96, atendido através dos Documentos de fls. 78/80, os quais esclarecem o faturamento da autuada nos meses supramencionados - entende-se por faturamento a base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, cuja Ementa de fls. 81 se transcreve:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS-FATURAMENTO)”

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado. A adoção por parte do contribuinte



Processo : 10640.002204/94-20
Acórdão : 201-75.211
Recurso : 102.084

não tem o condão de impedir o lançamento fiscal, que é um procedimento legal a que a autoridade fazendária está vinculada.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Suspensa pelo Senado Federal a execução dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução n° 49, de 10.10.95, conferindo efeito "erga omnes" à decisão do STF, exarada através do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/RJ, que declarou inconstitucionais as alterações produzidas por aqueles decretos, volta a ser aplicado o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar n° 07/70, além das alterações posteriores que não aquelas contidas nos citados DLs.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente em parte".

Cientificada em 13.05.96, a requerente interpôs recurso em 12.06.96, às fls. 89/95, concluindo em sua peça recursal que:

a) o lançamento infringiu liminar que suspendia, à época, a exigibilidade do tributo previsto nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988;

b) a mesma liminar garantiu à recorrente o direito de se submeter ao regime da Lei Complementar n° 07/70;

c) a autuação fiscal contém vícios graves na descrição dos fatos e aplicação da lei;

d) a decisão de primeiro grau desviou-se, por completo, dos termos do lançamento, ao procurar proceder a completa cirurgia restauradora da ação fiscal, o que importou em evidente cerceamento do direito de defesa; e

e) a legislação embasadora do lançamento foi eliminada do direito pátrio.

Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso para o fim de se julgar a ação fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002204/94-20
Acórdão : 201-75.211
Recurso : 102.084

- a) nula, por impedimento judicial;
- b) improcedente, por inexistência de amparo legal;
- c) nula por vício formal; ou

d) improcedente, no todo ou, ao menos, quanto à exigência relativa aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 1993 e quanto às penalidades decorrentes da mora.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 113, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, por terem sido as matérias de fato e de direito devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência.

É o relatório.



Processo : 10640.002204/94-20
Acórdão : 201-75.211
Recurso : 102.084

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou sua impugnação ao auto de infração no entendimento de que a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é inconstitucional. Fundamenta-se no julgamento do STF e na Resolução nº 49/95 do Senado Federal. No recurso ao Conselho de Contribuintes, ratifica suas ponderações.

Como é notório, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2, e sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal.

Afastada a incidência dos referidos decretos-leis, há que se considerar como tendo permanecido em vigor a legislação da Lei Complementar nº 07/70.

A Contribuição para PIS, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70, foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ao Poder Legislativo não é permitido adotar critério discricionário para a confecção de norma infraconstitucional.

Em decorrência desta afirmação, se para o disciplinamento de determinado fato a Constituição Federal exige lei complementar, não há possibilidade de o Congresso Nacional preferir o sistema de lei ordinária. Se assim agir, está contrariando a vontade do contribuinte e, em segundo lugar, a lei complementar passa para o ordenamento jurídico com existência, validade e eficácia de lei ordinária.

Entendido como aplicável toda a legislação de regência que guarda consonância com a lei Complementar nº 07/70. Cumpre registrar que a Contribuição ao PIS será devida nos termos da Lei Complementar nº 07/70, bem como a base de cálculo, o fato gerador e o recolhimento.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STF e do STJ está bastante sedimentada.

E como ao julgador deste Conselho de Contribuintes não se confere competência positiva e sim negativa, só me cabe analisar o auto de infração do presente processo. Até porque a legislação positiva compete ao legislador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002204/94-20
Acórdão : 201-75.211
Recurso : 102.084

Desta forma, dou provimento ao recurso do contribuinte para anular o processo *ab initio*, nos termos da fundamentação proposta. Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar outro lançamento, de acordo com a legislação pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES